Lei Orgânica Municipal de Areal de 24 de janeiro de 1995

Câmara Municipal de Areal

Estado do Rio de Janeiro

Lei Orgânica do Município de Areal

### Índice

- Preâmbulo
- Título I Dos Fundamentos da Organização Municipal
- Título II Da Organização Municipal
- Título III Da Organização dos Poderes
- Título IV Da Administração Municipal
- Ato das Disposições Transitórias

#### **PREÂMBULO**

Sob a Proteção de Deus, nós, os representantes do povo de Areal, no cumprimento do que determinam as Constituições Federal e Estadual vigentes, reunidos na Câmara Municipal, votamos, aprovamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

#### TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1° - O município de Areal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

I - a autonomia:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3° - São objetivos fundamentais dos habitantes deste Município e de seus representantes:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento local e regional;

III - Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

V - promover o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

VI - defender, preservar e conservar o meio ambiente.

Art. 4° - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituições Federal e Estadual, integram esta Lei Orgânica..

#### TÍTULO II

Da Organização Municipal

# CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 5° - O Município de Areal, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade que lhe dá o nome, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 6° - O governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo,

independentes e harmônicos entre si.

Art. 7º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de suas cultura e história.

Parágrafo Único – A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do Município.

- Art. 8° Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, lhe pertençam.:
- Art. 9° O Município tem direito à participação no resultado da exploração de Petróleo e gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia e de outros minerais em seu território, nos termos da legislação Federal.
- Art. 10° O Município integra a divisão administrativa e política do Estado do Rio de Janeiro.

# **CAPÍTULO II**

Da Competência Municipal

Art. 11º - Compete ao Município:

- I Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II Elaborar o plano plurianual, o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias;
- III Instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos definidos em lei:
- IV Fixar, cobrar e fiscalizar tarifas e preços públicos;
- V Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- VII Dispor sobre a administração, utilização e execução dos serviços municipais;
- VIII Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;
- IX Organizar a prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;
- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que tem caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo;
- X Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder permitir ou autorizar, conforme o caso:
- a) os serviços de carros de aluguel;
- b) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- c) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XI Fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;
- XII Estimular a participação popular na formação de políticas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos a projetos de organização comunitária nos campos social, econômico, na criação de cooperativas e mutirões;
- XIII Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de

atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médicohospitalares

de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas;

- XIV Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do selo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XV Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da legislação federal;
- XVI Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo da competência comum correspondente;
- XVII Conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVIII Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha se tornar prejudicial à saúde, higiene, sossego e aos bons costumes;
- XIX Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicáveis;
- XX Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXI Fiscalizar, nos locais de venda, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
- XXII Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXIII Dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade recíproca de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXIV Disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circularem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais, cuja conservação seja de sua competência;
- XXV Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXVI Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;
- XXVII Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXVIII Regulamentar as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- XXIX Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários:
- XXX Assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XXXI Dispor sobre o exercício de comércio eventual e ambulante;
- XXXII Dispor sobre a realização, em locais públicos, de competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;
- XXXIII Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

- XXXIV Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual e apoiar a atividade cultural;
- § 1°. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do município e ao bemestar de sua população e não conflitem com a competência federal e ou estadual.
- § 2°. As normas de edificação, de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XV deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações de esgotos e de água pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições da legislação.
- § 3°. A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.
- § 4°. A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais de cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano de Desenvolvimento Integrado.
- Art.12 –É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal, o que enumeram no artigo 23 e seus incisos, da Constituição Federal.
- Art. 13 Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las a necessidades locais.

# **CAPÍTULO III**

Das Vedações.

Art. 14 – Além dos outros casos previstos nesta Lei Orgânica ao Município, é vedado:

I - instituir cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, por qualquer meio de comunicação, propaganda político partidária ou a se destinar à campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público, na forma da lei.

#### CAPÍTULO IV

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 15 – O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

Parágrafo Único – Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

Art. 16 – Distrito é a parte integrante do território no Município, com denominação própria.

Parágrafo Único – É facultada a descentralização administrativa com criação, nos distritos, de administrações distritais, na forma da lei, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 17 – Os bairros constituem as porções contínuas e contíguas do território da sede, e possuem denominações próprias.

Art. 18 – Vila será constituída de porção contínua do distrito e possuirá denominação

própria, conforme dispuser a Lei.

Art. 19 – A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente.

Art. 20 – Serão condições necessárias para a criação de distritos:

I – População superior à um sexto parte da do Município;

II – Existência na povoação de, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeras neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE., de estimativa de população;
- b) certidão emitida pela repartição municipal competente, quanto ao número de moradias e a existência de escola a gosto de saúde;
- c) certidão emitida pela Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, comprobatória da existência do Posto Policial.

## CAPÍTULO V

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 21 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como, as nomeações de ex-combatentes, na forma do que dispõe o artigo 53, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

III – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e os Conselhos Regionais das demais profissões regulamentadas serão, obrigatoriamente, chamados a participar de todas as fases do processo de concurso público, desde a elaboração de editais até a homologação a publicação dos resultados, sempre que dos referidos concursos se exigirem conhecimentos técnicos dessas categorias cabendo, na inexistência dos conselhos, idêntico direito às entidades de funcionários;

IV – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas a títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – é assegurada a isenção de pagamento de taxa de inscrição para todos os postulantes à investidura em cargo ou emprego público, desde que comprovem insuficiência de recursos, na forma de lei;

VII – os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VIII – é garantido, ao servidor público, o direito à livre associação sindical;

- IX o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- X a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária da excepcional interesse público;
- XI a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data e no mesmo percentual;
- XII a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XIII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIV é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1°, do artigo 22, desta Lei Orgânica;
- XV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XVI os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XII e XIII deste artigo, bem como os artigos 150, II; 153, III e 153, § 2°, I, da Constituição Federal;
- XVII é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) e de dois cargos na área de saúde;
- XVIII a probabilidade de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- XIX somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;
- XX ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1° A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.
- § 2° A não observância do disposto nos incisos II e IV, deste artigo, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3° As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 4° Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação em lei, sem prejuízos da ação penal cabível.

- § 5° Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causar prejuízos ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.
- § 6° As pessoas jurídicas de direito público interno e as de direito privados prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos dados de dolo ou culpa.
- § 7° A despesa com a publicidade referida no Parágrafo 1°, deste artigo, constará das respectivas peças publicitárias, cabendo ao Prefeito, até 10 (dez) dias após a veiculação, informar à Câmara Municipal a finalidade, os fatos geradores e os seus custos. Secão II

Dos Servidores Públicos

- Art. 22 Lei complementar instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias das funções públicas.
- § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- § 2° Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 39, § 2°. da Constituição Federal.
- Art. 23 Ressalvados os casos de interesse do município, devidamente justificados pela autoridade, à cessão de servidores municipais a setores da administração indireta, a outros municípios, a Estados a União, só poderá ser feita sem ônus para o cedente, que imediatamente suspenderá o pagamento da remuneração do cedido.
- Art. 24 Os nomeados para cargos ou função de confiança farão, antes da investidura e ao término do exercício ou função, declaração de bens, que será registrada em livro próprio no Executivo ou no Legislativo, conforme o caso.
- Art. 25 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se disposições no artigo 38, da Constituição Federal.

#### **TÍTULO III**

Da Organização dos Poderes

# **CAPÍTULO I**

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 26 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, mediante pleito direto e simultâneo, pelo sistema proporcional e através do voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura em a duração de quatro anos

Art. 27 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – para os primeiros 15 mil habitantes, o número de Vereadores será de nove;

- a) de 15.000 a 30.000 habitantes, 11 (onze) Vereadores;
- b) de 30001 a 60.000 habitantes, 13 (treze) Vereadores;
- c) de 60.001 a 120.000 habitantes, 15 (quinze) Vereadores;
- d) de 120.001 a 240.000 habitantes, 17 (dezessete) Vereadores;

- e) de 240.001 a 480.000 habitantes, 19 (dezenove) Vereadores;
- f) de 480.001 a 1.000.000 habitantes, 21 (vinte e um) Vereadores;
- II o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será fornecido, mediante certidão, pela Fundação; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE., ou órgão que o venha suceder;
- III o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder ao das eleições municipais;
- IV A Mesa Diretoria da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.
- Art. 28 Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal, da sua Mesa Diretora e de suas Comissões, serão tomadas de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
- Art. 29 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, em 1° de Janeiro, do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.
- § 1º Sob a presidência do Vereador mais idoso, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:
- "Prometo cumprir com dignidade o mandato a mim confiado, guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do município e as demais leis, trabalhando pelo engrandecimento de Areal e bem-estar do seu povo."
- § 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, os demais Vereadores, ao mesmo tempo, declaram: "Assim o prometo".
- § 3° O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá faze-lo no prazo de 15 (quinze) dias perante a Câmara Municipal, salvo motivo justo, aceito pelo Plenário.
- § 4° Os Vereadores, quando for o caso, desincompatibilizar-se-ão para a posse.
- § 5° Até 10 (dez) dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, que será repetida no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio. Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

- Art. 30 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o especificado no artigo 31, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, entre as quais:
- I sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III planos e programas municipais de desenvolvimento, em conformidade com os planos e programas estaduais e nacionais;
- IV exploração e concessão dos serviços públicos, bem como a encampação e reversão destes ou a expropriação dos bens de concessionárias ou permissionárias e autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;
- V criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimento ou remuneração;
- VI normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento e aquisição de bens públicos;
- VII transferência temporária da sede do Governo;
- VIII criação, estruturação e extinção de secretarias municipais e demais órgãos da administração, bem como a definição das respectivas atribuições;

IX – alteração da denominação de próprios municipais, vias e logradouros; públicos;

X – ordenamento, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XI – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 31. – Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I – dispor sobre seu Regimento Interno, polícia, e serviço administrativo de sua secretaria, bem como criar, prover, transformar e extinguir os respectivos cargos e fixar sua remuneração;

II – eleger os membros da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

III – autorizar o Prefeito Municipal ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

IV – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do País;

V – estabelecer e mudar temporariamente sua sede, suas reuniões, bem como o local de reunião de suas comissões permanentes;

VI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como receber os respectivos compromissos ou renúncias;

VII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação encargo, desde que haja recursos orçamentários para atender a despesa;

VIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IX – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica; X – julgar, anualmente, as contas do Prefeito Municipal e da Mesa Diretora, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo e proceder à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – no julgamento das contas do Prefeito e da Mesa Diretora a Câmara Municipal deliberará sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dom Estado ou órgão equivalente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, o julgamento das contas será incluído na ordem do dia, até que se ultime a sua deliberação final, sobrestadas as demais matérias, exceto veto e legislação orçamentária;
- c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito e da Mesa Diretora à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- d) caso a decisão da Câmara seja contrária ao parecer do Tribunal de Contas, a mesma será obrigatoriamente levada ao conhecimento daquela Corte de Contas;

XII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta:

XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV – processar e julgar os Vereadores, no casos previstos em lei federal e na forma desta Lei Orgânica;

XV – representar ao Procurador Geral da Justiça, por 2/3 (dois terços) de seus membros,

para a instauração de processos contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crimes contra a administração pública, de que tenha conhecimento;

XVI – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração, impetrando a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, em crime de responsabilidade;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XVIII – apreciar e aprovar convênios, acordo, convenções coletivas e ou contratos, celebrados pelo Poder Executivo, com os governos federal, estadual e municipal, entidades de direito público e privado ou particulares, de que resultem, para Município, quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – autorizar, previamente, a alienação, a título oneroso, de bens do Município, na conforme da legislação específica;

XXI – receber renúncia de mandato de Vereador;

XXII - promulgar leis, no caso de silêncio do Prefeito Municipal, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXIII – declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXIV – ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

XXV – apreciar vetos;

XXVI – aprovar, por iniciativa de 1/3 (um terço) e pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros, moção de desaprovação a atos dos Secretários Municipais, sobre cujos processos de discussão e votação, disporá o Regimento Interno Cameral, assegurando-se o direito de defesa, em Plenário;

XXVII – autorizar previamente, por maioria absoluta de Vereadores, proposta de empréstimo externo a ser apresentada pelo Prefeito, ao Senado Federal;

XXVIII – autorizar a criação ou extinção de empresa pública ou de economia mista, bem como o controle acionário de empresas particulares do Município;

XXIX – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e a prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XXX – convocar Secretário Municipal ou autoridade equivalente, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma de legislação federal;

XXXI – ouvir Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa Diretora, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou órgão da administração de que forem titulares;

XXXII – conceder título honorífico ou conferir homenagens à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante resolução aprovada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Parágrafo Único – O dia e a hora de que trata o inciso XXX deste artigo não poderão ser marcados em prazo inferior a 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da

convocação.

Seção III

Do Exame Público das Contas Municipais

- Art. 32 No prazo previsto na alínea "c", inciso XI, do artigo 31, desta Lei Orgânica, as contas do Município ficarão ã disposição dos contribuintes, no horário de funcionamento da Câmara Municipal.
- § 1° A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte do Município, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
- § 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá, pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.
- Art. 33 O contribuinte que, por qualquer razão, não concordar com a forma e ou conteúdo das contas postas a exame, poderá apresentar reclamação.
- § 1º A reclamação apresentada deverá:
- I ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III conter elementos e provas nas quais se baseia o reclamante.
- § 2º As quatro vias da reclamação, apresentadas no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:
- I a primeira via será encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II a segunda via será anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
- § 3° A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do Parágrafo 4°, deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara.
- $\S$  4° A Câmara Municipal enviará, ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção IV

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 34 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal ao último ano da legislatura, até noventa dias antes da data eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único – A remuneração dos Vereadores, fixada de acordo com o *caput* deste artigo, será dividida em partes fixa e variável, sendo a parte variável subdividida em jetons, correspondentes, à presença dos Vereadores às sessões:

- a) durante o recesso o Vereador fará jus à remuneração integral, mesmo que não pertença à Comissão Representativa;
- b) ao suplente convocado caberá remuneração durante o exercício da vereança;
- c) somente uma reunião por dia poderá ser remunerada;
- d) o Vereador afastado de suas funções, em razão de algum processo, perceberá integralmente sua remuneração até o julgamento final.

Seção V

Da Eleição da Mesa Diretora

- Art. 35 imediatamente após a posse, que se dará em sessão solene, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.
- § 1º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.
- § 2º O mandato da Mesa Diretora será de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- § 3° A eleição da Mesa da Câmara para o segundo Biênio, far-se-á no dia 1°. De janeiro, do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
- § 4º Caberá ao Regimento Interno Cameral dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.
- § 5° Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, devendo, o Regimento Interno Cameral, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VI

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 36 – Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas pelo Regimento Interno Cameral:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior:

II – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos;

III – apresentar projetos de resolução que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou extingam cargos empregos ou função na Câmara Municipal, bem como fixem a respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

IV – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara, nos casos previstos nos inciso IV,VI,VII,VIII e XI, do artigo 55, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, termos do Regimento Interno Cameral; V – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI – representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VII – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – elaborar a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, encaminhando-a até o dia 15 de agosto;

IX – enviar ao Prefeito, até o dia 15 do mês subsequente, para fins de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior;

X - administrar os recursos organizadores, humanos, materiais e financiamento da Câmara Municipal;

XI – designar Vereadores para missão de representação, limitando em 3 (três) o número de representantes em cada caso.

.

Seção VII

Das Sessões

- Art. 37 A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação
- § 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos e feriados.
- § 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.
- § 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.
- Art. 38 As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.
- § 1º Comprovada a impossibilidade de utilização daquele recinto, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.
- § 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.
- Art. 39 As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar
- Art. 40 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente ou por membro da Mesa Diretora ou, ainda, pelo Vereador mais idoso presente, exigindo-se para isso a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á ausente o Vereador que, estando em Plenário, recusar-se a votar.

- Art. 41 A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
- I pelo seu Presidente, em caso de intervenção no Município, bem como para receber os compromissos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- II pela Mesa Diretora ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apreciação de ato do Prefeito que importe em crime de responsabilidade;
- III pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 1º Estando a Câmara em recesso, reunir-se-á até 5 (cinco) dias após a convocação de sessão extraordinária.
- § 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria objeto da convocação.

Seção VIII

Da Comissão Representativa

- Art. 42 Ao término de cada sessão legislativa a Câmara Municipal elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão Representativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:
- I reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
- II zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III zelar pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, observado o disposto no inciso III, do artigo 31, desta Lei Orgânica.

§ 1º – A Comissão Representativa á constituída por número ímpar e Vereadores.

§ 2º – A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

§ 3° – O Regimento Interno Cameral, subsidiariamente, regulará a eleição, composição e funcionamento da Comissão Representativa.

Seção IX

Do Regimento Interno Cameral

Art. 43 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;

IV – periodicidade das reuniões;

V - comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna

Seção X

Das Comissões

Art. 44 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1° – É vedado:

I – a participação de Vereador em mais de 3 (três) comissões permanentes;

II – o funcionamento de mais de 2 (duas) comissões especiais simultaneamente.

§ 2° - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar proposições que dispensarem, na forma do Regimento Interno
Cameral, a competência do Plenário, salvo se houver recurso subscrito por, pelo menos
1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às atribuições;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

§ 3° – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assunto específico, descrito no requerimento que solicitar a sua constituição.

§ 4º - É vedada a constituição de comissão especial para estudo de assunto que esteja compreendido na competência de comissão permanente;

§ 5º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação de

próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno Cameral, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, levado à deliberação do Plenário para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 45. – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo

Parágrafo Único – O presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção XI

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 46. – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno Cameral;

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno Cameral;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VI – autorizar as despesas da Câmara Municipal;

VII – representar, por decisão da Câmara Municipal, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XI – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XII – substituir o Chefe do Poder Executivo nos casos previstos em lei;

XIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

XIV – designar comissões especiais, nos termos regimentais;

XV – mandar, prestar informações por escrito e expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XVI – conceder audiências públicas na Câmara Municipal, pelo menos uma vez a cada quinze dias, à entidades da sociedade civil e a membros da comunidade;

XVII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 47 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação;

IV – nas votações por escrutínio secreto;

Seção XII

Do Vice- Presidente da Câmara Municipal

Art. 48 – Ao Vice-Presidente da Câmara Municipal compete, além das atribuições contidas no seu Regimento Interno:

I – substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de faze-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Seção XIII

Dos Secretários da Câmara Municipal

Art. 49 – Aos Secretários da Câmara Municipal compete, além das atribuições do Regimento Interno Cameral:

I – redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa Diretora;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder sua leitura:

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno Cameral;

V- fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa Diretora, quando necessário.

Parágrafo Único – O Regimento Interno Cameral regulará a divisão destas e de outras atribuições, entre os Secretários da Câmara Municipal.

Seção XIV

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 50 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 51 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 52 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno Cameral, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 53 – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;
- b) aceitar ou exercer cargo, função, emprego remunerado, inclusive os de que sejam

demissíveis "ad nutum"" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante concurso público, no âmbito da administração direta ou indireta, observado o disposto no artigo 25, desta Lei orgânico;

II -desde a posse;

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" na administração pública municipal direta ou indireta, salvo cargo de Secretário ou equivalente;
- c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "b", do inciso I;
- d) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

Parágrafo Único – Ao Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal não se aplica a exceção estabelecida na alínea "b", do inciso I, deste artigo.

Art. 54 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utiliza-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer em cada período legislativo a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, das reuniões ordinárias e ou extraordinárias, respectivamente, salvo licença médica ou missão determinada pela Câmara;

V – que deixar de residir no Município;

VI – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VII – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; IX – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que assim o declare.

- § 1° Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer o falecimento ou renúncia, por escrito, do Vereador.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II, III e V, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, por voto secreto, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos dos incisos IV, VI, VII, VIII e IX a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 55 – o exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal a inamovível, de ofício, pelo tempo do mandato, exceto quando o solicitar o servidor ou nos casos passíveis de instauração de inquérito administrativo, no qual se comprove sua culpa.

Subseção IV

### Das Licenças

Art. 56 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o período da licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – por motivo de maternidade, pelo prazo da lei;

IV – por motivo de paternidade ou adoção, na forma da lei.

- § 1º No caso do inciso II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
- § 2º O Vereador licenciado nos termos do inciso I, deste artigo, faz jus ao valor integral de sua remuneração a título de auxílio-doença.
- § 3° Ainda no caso do inciso I, se a licença exceder de 30 (trinta) dias, e nos casos de renovação o atestado terá que ser passado por uma médica a ser constituída por 3 (três) médicos da rede oficial do município, sendo um deles especializado no tipo de doença de que estiver acometido o Vereador, se possível.
- § 4 ° O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança que, nesse caso, ser-lhe-á paga pelo Poder Executivo.
- § 5° O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.
- § 6° Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento, às reuniões, do Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Subseção V

Da Convocação do Suplente

- Art. 57 No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.
- § 1º o prazo para a convocação do suplente contar-se-á:
- a) da data do falecimento do Vereador;
- b) transcorridos 5 (cinco) dias da publicação da renúncia do Vereador;
- c) da data em que for decretada ou declarada a licença, a cassação ou a extinção mandato do Vereador;
- § 2° O suplente deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara que determinará novo prazo.
- § 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcularse-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.
- § 4º Uma vez empossado, o suplente fica sujeito a direitos e obrigações atribuídos aos Vereadores, salvo o de ser votado como membro da Mesa ou das Comissões permanentes, exceto nos casos de posse definitiva.
- Art. 58 Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas à Justiça Eleitoral que promoverá eleição para seu preenchimento, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término da Legislatura.

Parágrafo Único – O Vereador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Seção XV

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 59 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias

IV – leis delegadas;

V- decretos legislativos;

VI – resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 60 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

§ 1º – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° – A emenda à Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3° – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III

Das Leis

Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 62 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II –servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autárquica, seu regime jurídico e provimento de cargo;

III – criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou concessão de auxílios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias, desde que observado o disposto no Parágrafo 3º do artigo 131, desta Lei Orgânica e nos projetos de iniciativa popular.

Art. 63 – É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das matérias que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos a funções e fixação da respectiva remuneração.

§ 1º – Compete, ainda, exclusivamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal iniciar o

processo legislativo para a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

- § 2º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa da Mesa Diretora, através de emendas.
- Art. 64 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.
- § 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão, expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.
- § 2°- A tramitação de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
- § 3° Caberá ao Regimento Interno Cameral assegurar sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos por seus signatários na tribuna da Câmara Municipal.
- § 4° Os projetos de iniciativa popular, desde que atendidas as condições de admissibilidade previstas neste artigo, poderão ser redigidos sem observância da Técnica legislativa, desde que seus proponentes definam, com clareza, sua pretensão, devendo, então, serem encaminhadas às comissões competentes para a sua adequação à técnica legislativa.
- Art. 65 São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
- I Código Tributário Municipal;
- II Código de Obras e Edificações;
- III Código da Posturas;
- IV Código de Zoneamento;
- V Código de Parlamento do Solo;
- VI Leis instituírem os Planos Diretores do Município;
- VII Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- VIII Lei Orgânica do Sistema Municipal de Saúde;
- IX Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- X Código de Proteção ao Meio Ambiente;
- XI Plano de Turismo;
- XII Código Administrativo Municipal.

Parágrafo Único – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

- Art. 66 As delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que solicitará a delegação à Câmara Municipal.
- § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre os planos plurianuais, orçamento anuais e diretrizes orçamentárias
- § 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.
- § 3º O decreto poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

- Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.
- § 1º Solicitada a urgência a Câmara se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que for recebida pela Câmara Municipal.
- § 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem-do-Dia, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e projetos de leis orçamentárias.
- § 3º O prazo do Parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, em se aplica aos projetos de lei complementar.
- § 4º Os prazos serão prorrogados em dez dias sempre que o Prefeito apresentar emenda ao projeto.
- Art. 68 Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, sancionará
- § 1° O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.
- § 2º Decorrido o prazo de parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 3° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 4º A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, em uma só votação e discussão, com parecer escrito ou oral, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
- § 5° Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Parágrafo 4°, o veto será colocado na Ordem-do-Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 67, desta Lei Orgânica.
- § 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
- § 7° A não promulgação da Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2° e 6°, obrigará o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em qualquer época.
- Art. 69 A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados os projetos de iniciativa do Prefeito Municipal.
- Art. 70 As decisões da C6amara Municipal, tomadas em plenário e que independam de sanção do Prefeito, terão forma de resolução ou decreto legislativo.
- Art. 71 Destinam-se as Resoluções Legislativas a regular, entre outras, as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:
- a) concessão de licença ao Prefeito, por mais de quinze dias consecutivos, para afastarse do cargo ou ausentar-se do município;
- b) convocação dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestarem as devidas informações sobre matérias de sua competência;
- c) aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;
- d) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, do Presidente da Câmara, e subsídios do Vice-Prefeito e Vereadores;
- e) mudança do local de funcionamento da Câmara;

- f) cassação do mandato de Vereador nos casos previstos na Legislação Federal e Estadual e na forma desta Lei;
- g) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- h) aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.
- i) Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudanças no nome da sede do Município.
- Art. 72 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

# **CAPÍTULO II**

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

- Art. 73 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.
- Art. 74 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos em pleito direto e simultâneo, em sufrágio universal e secreto, para cada legislatura, até 90 (noventa Dias) antes do término do mandato dos que os devam suceder.
- Art. 75 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro, do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene, na Câmara Municipal.
- § 1° No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento: "Sob a proteção de Deus, prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as demais leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da justiça, da democracia, da legitimidade e da legalidade."
- § 2º Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo, e se for o caso, deverão desincompatibilizar-se.
- Art. 76 Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não houver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.
- Art. 77 Substitui o Prefeito, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito e, no impedimento deste, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente, a substituí-los, o Presidente e ou o Vice-Presidente da Câmara.
- § 1º Os substitutos legais do Prefeito não poderão escusar-se de assumir o cargo, sob pena de seus mandatos de Vice-Prefeito, Presidente e Vice-Presidente da Câmara.
- § 2º No caso do Presidente ou do Vice-Presidente da Câmara não assumir o cargo vago, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Presidente da Câmara.
- Art. 78 Vagando os cargos de Prefeito a Vice-Prefeito, nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga, e os eleitos completarão os períodos restantes .

Parágrafo Único – Ocorrendo vacância nos últimos 02 (dois) anos de mandato, assumirá o Presidente da C6amara, que completará o período.

Seção II

Das Proibições

Art. 79 – O Prefeito não poderá desde a posse, sob pena do mandato:

 I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços municipais;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, incisos II, IV e V, da Constituição Federal.

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

Art. 80 – O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício de chefia do Poder Executivo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício da Chefia do Executivo, comunicarão à Câmara Municipal sua ausência do Município por prazo superior a 10 (dez) dias.

Seção III

Das Licenças

Art. 81 – O Prefeito, mediante licença concedida pela Câmara, poderá afastar-se do cargo, transmitindo-o ao seu substituto legal, nos seguintes casos:

I – para tratamento de saúde;

II – para missão de representação ou interesse do Município e das respectivas associações municipais ou a convite das autoridades Estaduais, Federais, de governos ou entidades estrangeiros e, ainda, de órgão governamentais;

III – licença paternidade e ou licença gestante;

IV – para tratar de interesses particulares, num prazo nunca inferior a trinta dias nem superior a cento e oitenta dias, por ano de mandato, sendo facultativo ao Prefeito, reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

- § 1° Nas hipóteses dos incisos I e II, deste artigo, se o afastamento for inferior a quinze dias, serão dispensados a licença prévia e o afastamento da cargo.
- § 2º Durante o afastamento, o Prefeito não perderá a remuneração, salvo a hipótese do inciso IV, deste artigo.
- § 3° Nos casos de urgência, por motivo de saúde, a licença é automática, comprovados, posteriormente, os fundamentos que a legitimem.
- § 4º Independe de licença o afastamento do Prefeito para gozo de férias podendo, estas, serem gozadas em período contínuo de 30 (trinta) dias, comunicada a data com antecedência mínima de trinta dias, à Câmara Municipal.
- § 5° Embora o momento para gozo das férias de que trata o Parágrafo 4°., seja de livre escolha do Prefeito, este não poderá gozá-las em período em que possa criar inelegibilidade eleitoral para o seu substituto.
- $\S$  6° A licença paternidade e ou gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para o funcionário público municipal.
- § 7° No caso do Inciso II, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos, prestando contas,

no prazo máximo de trinta dias, após a reassunção do cargo.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 82 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – encaminhar à Câmara projeto de lei de sua iniciativa e outros de interesse da administração;

II – sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

 III – nomear e exonerar seus auxiliares para cargos ou funções de livre nomeação e exoneração;

IV – representar o Município como pessoa jurídica de direito público interno e como entidade político-administrativa integrante da organização nacional e do território do Estado;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – autorizar a utilização de bens públicos municipais, na forma prevista na Constituição Estadual, nesta Lei e nas específicas, bem como a execução de serviços públicos por terceiros, mediante concessão ou permissão;

VII – encaminhar à Câmara plano de desenvolvimento integrado, o projeto de Lei das diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano;

VIII – prestar anualmente à Câmara, até o dia trinta do mês de março, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhados de inventários e balancetes orçamentários, financeiros e patrimonial;

IX – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas, exigidas em lei;

X – Remeter mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da inauguração da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as medidas que julgar necessárias;

XI – fazer publicar os atos oficiais e dar publicidade, de modo regular, pela imprensa local ou pelo Diário Oficial, aos atos da administração, inclusive aos resumos dos balancetes e do relatório anual;

XII – prestar, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara, conselho Municipal, entidades representativas de classes do Município, salvo prorrogação, a seu pedido, com prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XIII – planejar, organizar, dirigir obras e serviços públicos Municipais;

XIV – superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, incorrendo em crime de responsabilidade se não o fizer; XVI – aplicar as multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII – oficializar, obedecidas as normas de urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XX – aprovar projetos de edificações a planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI – encaminhar à Câmara, para deliberação, os projetos que propõem alterar ou modificar a estrutura de logradouros ou próprios municipais, quanto;

- a) ao seu aspecto;
- b) à sua finalidade;
- c) às sua dimensões;

XXII – ouvir à Câmara e Conselhos Populares sobre a conveniência de projetos que visem a paralisar, modificar, ou extinguir obras do governo anterior;

XXIII – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras a dos serviços municipais, bem assim, o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite de dotações a elas destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara, observado o disposto na Legislação Federal;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município, com base no Plano Diretor;

XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – propor à Câmara a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades políticas do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – estimular a participação popular a estabelecer programas de incentivo, no que couber, ao seu peculiar interesse;

XXXVII – celebrar acordos e convênios com a União, Estados, Municípios de Direito Público, desde que autorizados pela Câmara;

XXXVIII – Executar e fazer cumprir as Leis, resoluções e Atos Municipais;

XXXIX – fixar os preços públicos, inclusive os delegados, bem como fixar e reajustar as tarifas das concessionárias de serviços públicos;

XL – delegar, por decretos, atribuições de natureza administrativa aos Secretários do

Município ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas delegações;

XLI – praticar todos os Atos da Administração, bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da Administração Municipal, nos limites da competência do executivo;

XLII – comparecer à Câmara, por sua própria iniciativa, sempre que julgar necessário;

XLIII – autorizar aplicações dos recursos públicos disponíveis, em estabelecimento oficiais, no mercado financeiro;

XLIV – decretar ponto facultativo, em dia de especial significação;

Parágrafo Único – O resultado das aplicações efetuadas, na forma do inciso XLIII, será levado à conta do Tesouro Municipal.

Art. 83 – Ao término do mandato, deve o Prefeito apresentar à Câmara e ao seu sucessor:

I –o orçamento em execução ou a executar;

II – o balancete do último mês, no que couber;

III – o demonstrativo analítico dos saldos disponíveis;

IV – o demonstrativo da receita orçamentária, arrecadada até o dia da transmissão do cargo;

V – o demonstrativo da receita realizada no período referido no inciso anterior, acompanhado das notas de empenho emitidas, das despesas pagas ou não e dos comprovantes dos pagamentos efetuados;

VI – o demonstrativo dos débitos e créditos de natureza extra-orçamentária, acompanhado dos comprovantes de recebimento e pagamento de natureza extraorçamentária,

incluindo empenhos a pagar;

VII – os demonstrativos dos saldos disponíveis transferidos dos mês anterior para o mês em curso, devidamente documentados;

VIII – inventário dos bens patrimoniais, transferidos à nova Administração Municipal; Parágrafo Único – Se tais elementos não forem fornecidos pelo antecessor, deve o novo

Prefeito, dentro de trinta dias:

a) designar comissão especial de tomada de contas;

b) contratar, se necessário, equipe especializada para realizá-la.

Seção V

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 84 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição da República, a do Estado, esta Lei Orgânica, e especialmente, contra:

I – a existência da União, dos Estado ou do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Populares;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do Pais, do Estado e do Município;

V – a probidade na Administração;

VI – a Lei Orgânica;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – As normas de processo e julgamento, bem como a definição desses crimes, são as estabelecidas na Legislação Federal.

Art. 85 – A denúncia de infração político-administrativa será apresentada ao Presidente da Câmara, por:

- I Vereador:
- II Partido Político;
- III eleitor inscrito no Município;
- IV associações de moradores, clubes de serviços e entidades de classe.
- Art. 86 O Prefeito, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.
- § 1° O Prefeito ficará suspenso de suas funções nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça.
- § 2º Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
- § 3° O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
- Art. 87 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
- I ocorrer falecimento, renúncia ou condenação pela prática de crime, desde que a sentença assim o declare;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias;
- III perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV infringir as normas dos artigos 80 e 81, desta Lei Orgânica.
- Art. 88 Aplica-se ao Vice-Prefeito o disposto nesta seção.

Seção VI

Da Transição Administrativa

- Art. 89 Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal terá de preparar, para publicação imediata, relatório da situação da administração, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
- I dívidas do município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos e valores, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente;
- III prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e ou do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;
- IV situação dos contratos com concessionárias e ou permissionárias de serviços públicos municipais;
- V estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou convênio;
- VII projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade, órgãos em que estão

lotados e em exercício.

Art. 90. –É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1° - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Seção VII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 91 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais e Diretores de Autarquias Municipais;

II – os administradores Distritais;

III – os demais ocupantes dos cargos de direção e assessoramento superior;

IV – os conselhos populares, legalmente habilitados, do Município;

V- os administradores de bairros.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração, do Prefeito. No ato da posse os nomeados farão declaração pública de seus bens, o mesmo acontecendo no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem, exceto os membros dos conselhos referidos no inciso IV, deste artigo.

Art. 92 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 93 – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ter capacidade civil plena

Art. 94 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito, à Câmara Municipal e aos Conselhos Populares relatórios trimestrais dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV – comparecer à Câmara, sempre que convocado, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1° – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º – A infringência ao que dispõe o inciso IV, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal.

Art. 95 – Os secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 96 – Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações de bairros e administrações distritais.

Parágrafo Único – Aos administradores de bairros ou distritos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir as Leis, resoluções, requerimentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos da Câmara;

II – atender às reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando tratar-se de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III -indicar ao Prefeito as providências para o bairro ou distrito;

IV – fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes for solicitado.

Seção VIII

Da Segurança Pública

Art. 97 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

Parágrafo Único – A Lei complementar, de criação da guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Seção IX

Da Participação Popular no Executivo

Subseção I

Dos Conselhos Populares

Art. 98 – Além das diversas formas de participação popular, previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares, que terão por finalidade auxiliar a administração pública na análise, no planejamento e na deliberação das matérias de sua competência.

Parágrafo Único – Caberá a legislação complementar a criação da Tribuna Livre, na Câmara Municipal.

- Art. 99 Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder, no prazo de trinta dias, ou justificar a impossibilidade da resposta.
- § 1° O prazo previsto neste artigo poderá, ainda, ser prorrogado por mais quinze dias devendo, contudo, serem notificados de tal fato os autores do requerimento.
- § 2º Caso a resposta não satisfaça poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no Parágrafo Primeiro, deste artigo.
- § 3° A resposta dada pela autoridade no pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do Conselho respectivo.
- §4º Caso o Conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará à autoridade, que poderá corrigi-la ou mantê-la, acrescendo a expressão "resposta com parecer contrário da comissão".
- $\S$ 5º Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo. Subseção II

Da Fiscalização Popular

- Art. 100 Toda entidade da sociedade civil, de Âmbito Municipal, poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinados atos ou projetos da administração.
- § 1º A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda documentação atinente ao tema.
- § 2º Cada entidade terá direito, no máximo, á duas audiências por ano, ficando a partir daí, a critério da autoridade requerida, atender ou não ao pedido.
- § 3° Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e

entidades interessadas, que terão direito a voz.

Art. 101 – Só se procederá mediante audiência pública:

I – projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do Município;

III – realização de obras que comprometam mais de 20% (vinte por cento) do orçamento municipal.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, fica o executivo obrigado a publicar no órgão oficial e na imprensa local, antes de iniciado, qualquer projeto, Ato ou obra, da que tratam os seus incisos I, II e III.

Art. 102 – As audiências públicas requeridas, deverão ser divulgadas em pelo menos dois órgãos da imprensa de circulação municipal, com, no mínimo, quinze dias de antecedência, seguindo, no restante, o previsto nos artigos 101 e 102.

Art. 103 – Aos conselhos e a todo cidadão, será franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, foto ou projeto da administração. Parágrafo Único – compete à administração municipal garantir os meios para que esta informação se realize.

Art. 104 – O descumprimento das normas previstas na presente seção, implica em crime de responsabilidade.

### **TÍTULO IV**

Da Administração Municipal

# **CAPÍTULO I**

Disposições Gerais

Art. 105 – A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 106 – Os planos de cargos e carreira no serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso aos cargos de escalão superior.

§ 1° – O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º – Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 107 – Um percentual nunca inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado à pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em lei.

Art. 108 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos 15 (quinze) dias. 1

## CAPÍTULO II

1 Nova redação dada pela Emenda nº 001/95, de 24.01.95.

Dos Atos Municipais

Secão I

Da Publicação e da Formalização dos Atos Municipais

Art. 109 – A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em oficial ou, não havendo

órgão oficial, em órgão da imprensa local ou regional, de circulação no Município ou por afixação na sede de Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, em locais de fácil acesso ao público.

- § 1° A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
- § 2º A escolha de órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta. Além do preço, as circunstâncias de periodicidade, tiragem, e distribuição.
- § 3° Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.
- Art. 110 Os Poderes Públicos promoverão a consolidação, a cada quatro anos, por meio de edição popular, das leis e atos normativos municipais, para a venda a preço de custo.
- Art. 111 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á; I mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas por lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, observadas as disposições desta Lei Orgânica;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei
- m) medidas executórias dos planos Diretores;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei.
- II mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais:
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de grupos de trabalho;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) contratação de servidores por prazo determinado e sua dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos, bem como, a aplicação de penalidades.

Parágrafo Único – Os casos não previstos neste artigo, obedecerão a forma de atos, instruções e ou avisos da autoridade responsável.

Seção II

Dos Livros

Art. 112 – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

- § 1° Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º Os livros requeridos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticado

Seção III

Das Certidões

Art. 113 – O Executivo e o Legislativo são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pela Secretaria de Administração ou órgão que a substitua, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal. Seção IV

Das Proibições

Art. 114 – O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os secretários Municipais ou equivalentes, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 115 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

## **CAPÍTULO III**

Dos Tributos Municipais

Art. 116 – Tributos Municipais são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição de República e do Estado e nas normas gerais de direito tributário.

Art.117 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedades predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição:
- c) vendas a varejo de combustível líquido, gasoso, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único – O imposto de que trata a alínea ä", deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

II – Taxas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas,

Art. 118 – A administração tributária e atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais, necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes na dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Art. 119 – O Município poderá criar órgão colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, bem como por pessoas indicadas pelo Conselho das Associações de moradores, com a atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias. Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 120 – O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, até o limite dos índices oficiais da inflação, consideradas as limitações da Constituição Federal.

Art. 121 – A concessão de isenção ou anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, por deliberação de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 122 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 123 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 124 – É de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo a inscrição na dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 125 – Ocorrendo a decadência do direito ou a prescrição do ato de cobrá-lo, abrirseá inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja o cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

#### CAPÍTULO IV

Dos Orçamentos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 126 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias

III – os orçamentos anuais.

§ 1° – O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com programas de execução continuada.

§ 2º – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

 I – as prioridades da administração pública, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração de lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária.

§ 3° – O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 127 – Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 128 – Os orçamentos previstos no parágrafo 3°., do artigo 126, serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Secão II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 129 – São vedados:

 I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maior absoluta;

V – a vinculação da receita dos impostos à órgãos ou fundos especiais, ressalvadas, a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da previdência social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1° - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus

saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício subsequente.

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. Seção III

Da Apreciação dos Projetos Orçamentários

- Art. 130 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma em que dispuser o Regimento Interno Cameral.
- § 1º Caberá a comissão da Câmara Municipal:
- I examinar e expedir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
- § 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento que sobre elas emitirá parecer, encaminhando-as na forma do Regimento interno Cameral, à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.
- § 3° As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos de texto de projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5° O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão de Finanças e Orçamento, a discussão da parte cuja alteração é proposta.
- § 6º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 7° Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia autorização legislativa.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 131 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do

equilíbrio.

Art. 132 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 133 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – a lei especificará os casos em que poderão ocorrer as transferências e as transposições mencionadas no inciso II, deste artigo

Art. 134 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento "NOTA DE EMPENHO", que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1°. – Fica dispensada a emissão da "NOTA DE EMPENHO" nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP.;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos.

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que os originarem.

Seção V

Da Gestão da Tesouraria

Art. 135 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através da caixa única, regularmente constituída.

Art. 136 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais. Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 137 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às pequenas despesas. Seção VI

Da Organização Contábil

Art. 138 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção VII

Das Contas Municipais

Art. 139 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da

administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras das empresas municipais;

IV – notas explicativas das demonstrações de que trata artigo;

V – relatório circunstanciado de gestão dos recursos públicos municipais do exercício demonstrado.

Seção VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 140 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

§ 1° – O Tesoureiro do Município, ou o servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio, na Prefeitura Municipal.

§ 2º – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 5 do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido. Seção IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 141 – Os Poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado; III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

#### CAPÍTULO V

Dos Bens Patrimoniais Municipais

Art. 142 – Constituem patrimônio do Município os seus direitos, os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil, a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação dos seus serviços.

#### CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 143 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 144 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 145 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

- Art. 146 A alienação de bens municipais se dará de conformidade com a legislação pertinente.
- Art. 147 A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem as benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 148 – O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 149 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante autorização, permissão ou concessão, conforme o interesse público o exigir e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

- Art. 150 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação a far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.
- § 1° A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos pela legislação aplicável.
- § 2º A permissão que incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.
- § 3° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.
- Art. 151 A utilização e administração de bens públicos de uso especial, tais como mercados, abatedouros, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos
- Art. 152 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou demissão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Executivo ou do Legislativo, conforme o caso, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.
- Art. 153 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente do despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

#### CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos Municipais

Art. 154 – É da responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las através de processo licitatório.

Art. 155 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I − o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o

interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 156 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados, para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização do legislativo, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

- § 1º Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2º Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município ou por delegação, aos Conselhos Municipais, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.
- § 3° O Município poderá retomar sem, indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aquele que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- § 4º As concorrências, para a concessão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e no Diário Oficial, mediante edital ou comunicado resumido.
- Art. 157 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma em que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população, em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 158 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 159 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 160 – Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus serviços, eleito por esses, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO VIII

Do Planejamento Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 161 – O governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único –O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no aceso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 162 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 163 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II – eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 164 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 165 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outras, dos seguintes instrumentos:

I – plano de governo;

II – orçamento anual;

III – plano plurianual;

IV – diretrizes orçamentárias;

V – planos diretores.

Art. 166 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporarem-se as propostas dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.

Art. 167 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas do planejamento municipal.

Parágrafo Único – para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer entidade organizada, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 168 – Lei municipal definirá os critérios para a participação das associações representativas no planejamento municipal.

#### CAPÍTULO IX

Da Defensoria do Povo

Art. 169 – O Município criará, através de lei, a Defensoria do Povo, observados os princípios estabelecidos no artigo seguinte deste capítulo.

Art. 170 – A Defensoria do Povo destina-se a orientar, sobretudo a população mais

carente, na solução de sua dificuldades no trato com os órgãos e repartições públicas do Município, para o exercício de seus direitos e deveres cívicos, sociais e políticos.

Art. 171 – A lei de que trata o artigo 169, desta Lei Orgânica, prescreverá as normas gerais de funcionamento da Defensoria do Povo, bem como definirá as atribuições, prerrogativas e impedimentos do defensor do Povo, e ainda a forma de preenchimento do cargo.

## CAPÍTULO X

Das Políticas Municipais

Seção I

Da Política de Saúde

Art. 172 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a redução e eliminação do risco de doenças e outros agravos, que garantam acesso universal e igualitário as ações e serviços de saúde para sua promoção prevenção, proteção e recuperação.

- § 1° O dever do Município não exclui a responsabilidade do indivíduo, da família e das instituições e empresas que produzam riscos ou danos a saúde, do cidadão ou da coletividade.
- § 2° O direito da população a saúde compreende a fruição e utilização de serviços que: I funcionem às 24 horas do dia, para atendimento de emergência, nas unidades

hospitalares e em turnos matutino e vespertino nos posto de saúde, nas unidades de atendimento e cuidados primários de saúde;

II – assegurem o acesso a consulta e atendimento diretamente por pessoal da saúde lotado na respectiva unidade, bem como nas empresas privadas com as quais o Município mantenha contrato ou convênio, sem intermediação;

- III não soneguem, sob qualquer pretexto, ainda que fundado em razão relevante, o atendimento aos que dependem de assistência médico-hospitalar do Poder Público;
- § 3° Constitui infração político-administrativa da autoridade competente a falta grave do servidor de qualquer hierarquia a violação ou a tolerância com o descumprimento do disposto no parágrafo anterior e seus incisos.
- Art. 173 Em consonância com a Constituição Estadual, fica assegurada a participação dos Poderes Públicos Municipais, para assistência ao indivíduo portador de deficiências, de acordo com o que dispuser a Lei.
- Art. 174 As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público, dispor nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, execução, fiscalização, controle e:
- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II investir, maciça e prioritariamente, na execução de saneamento básico e executar o desmembramento das redes pluviais das de esgoto;
- III desenvolver programas de saúde visando a prevenção de doenças, através de campanhas educativas em todo o município podendo aproveitar pessoas disponíveis das comunidades com treinamento e aperfeiçoamento adequados;
- IV fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e água para o consumo humano:
- V controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, transporte, guarda, comercialização e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos, equipamentos

médico-hospitalares, odontológicos, biosidas, produtos agrícolas, drogas veterinárias e outros insumos de interesse para a saúde;

VI – implantar serviços especiais de atendimento aos deficientes, dependentes químicos a idosos;

VII – fiscalizar, paralelamente, em apoio as atribuições do Ministério do Trabalho, nas medidas de prevenção e segurança nos locais de trabalho, orientando e prevenindo os riscos de acidentes a danos a saúde do trabalhador;

VIII – criar nos postos de saúde existentes e em outros que deverão ser criados, atendimentos como: farmacêuticos, odontológicos populares, gratuitos e de boa qualidade, integral e preventivos, para atender a população:

IX – garantir assistência integral a saúde da mulher;

- a) assistência a gestação, ao parto e ao aleitamento;
- b) gratuidade de exames preventivos;
- c) intensificar o programa educativo de orientação do planejamento familiar e controle da natalidade;
- d) gratuidade e garantia de exames complementares.
- Art. 175 Os serviços de saúde do município são vinculados ao Sistema Único de Saúde SUS, instituído pela Legislação Federal e mantidos com recursos da União, do Estado e do Município.
- § 1° O descumprimento pela União ou pelo Estado de encargos financeiros por estes assumidos para a manutenção do SUS, desobriga o Município da prestação dos serviços que lhe cabem no âmbito do sistema.
- § 2º As instituições privadas poderão participar do Sistema Único de Saúde do Município supletivamente, apenas em caráter eventual, obedecendo as diretrizes deste, mediante contrato direto público, com parecer do Conselho Municipal de Saúde, observadas as seguintes condições:
- I os contratos não fixarão prazo e serão rescindíveis a qualquer tempo, unilateralmente, pelo Município;
- II Os ressarcimentos das despesas serão efetuados, após rigoroso exame, por uma comissão de médicos e farmacêuticos, cuja permanência nesta comissão não exceder a seis meses:
- III O tratamento aos pacientes será controlado por uma junta médica, que periodicamente elaborará um relatório e o enviará ao Conselho Municipal de Saúde, no qual poderá sugerir o descredenciamento da instituição privada prestadora eventual destes serviços e declarar a sua inidoneidade para continuar a funcionar em tais atividades.
- § 3° É vedada a nomeação ou designação para cargo de direção, função de chefia, assessoramento superior ou consultoria, na área da saúde, de proprietário, sócio ou de quem mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde, ou seja por ele credenciado.
- Art. 176 O município deverá estabelecer medidas de proteção a saúde dos cidadãos não fumantes em restaurantes, escolas, transportes coletivos, repartições públicas, cinemas, teatros, hospitais, postos de saúde e demais estabelecimentos freqüentados pelo público.
- Art. 177 São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS; I planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; II planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema

Único de Saúde, em articulação com sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e ao ambiente de trabalho;

IV – executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;

V – dispor sobre a fiscalização e normalização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias, para fins de transplantes, pesquisas e especialmente, sobre a reprodução humana e tratamento, vedada a sua comercialização;

VI – incentivar, através de campanhas promocionais, educativas e outras iniciativas, a doação de sangue;

VII – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VIII – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-las;

X – formar consórcios intermunicipais de saúde;

XI – gerir laboratórios públicos de saúde;

XII – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XIII – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Parágrafo Único – O Município, na forma da lei, concederá estímulos especiais as pessoas que doarem órgãos passíveis de serem transplantados, quando de sua morte, com o propósito de restabelecerem funções vitais a saúde.

Art. 178 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando Único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com a alocação de recursos técnicos e práticos de saúde a realidade epidemiológica local;

IV - participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação da sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) resolutividade de serviços a disposição da população.

Art. 179 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 180 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a Política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da

Conferência Municipal de Saúde.

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano Municipal de Saúde.

Art. 181 – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 182 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1° – Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º – O montante das despesas de Saúde não será inferior a 20% (vinte por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3° – E vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II

Da Política da Educação

Art. 183 – A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, aprimoramento da democracia e dos direitos humanos, eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação, qualificação para o trabalho e convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana.

Parágrafo Único – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e coexistência de instituição pública e privada de ensino;

IV – gratuidade de ensino público municipal, em todos os níveis;

V – valorização do profissional de ensino, na forma da lei e instituição de plano de carreira para o magistério;

VI – implantação de programas suplementares de alimentação, assistência a saúde e material didático escolar;

VII – implantação de Sistema de passagem escolar, nos ônibus, para os alunos da rede oficial do Município;

VIII – oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando.

Art. 184 – A participação da comunidade se dará através de deliberação do Conselho Municipal de Educação, dos Conselhos Escolares e das entidades civis envolvidas com a educação.

Parágrafo Único – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos Escolares.

Art. 185 – O Município manterá prioritariamente:

I – a educação infantil e o ensino fundamental, com o estabelecimento progressivo do turno único;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III – ensino noturno, regular, adequado as condições do educando;

IV – o segundo segmento do primeiro grau onde se fizer necessário;

V – políticas de educação para segurança no trânsito em articulação com o Estado. Art. 186 – A educação infantil abrangerá as classes de pré-escolar e creches, e o ensino fundamental abrangerá as classes seriadas e multisseriadas do primeiro e do segundo segmentos do primeiro grau, regulamentados pelas Leis, em regime diurno e noturno, constituindo responsabilidade prioritária do Município, não excluindo, quando necessária, a ação direta em assistência técnica e financeira da União e do Estado. Parágrafo Único – Os educadores e especialistas que atuarão nas creches e pré-escolar serão formados em cursos especializados, de nível médio ou superior e o seu ingresso será estabelecido pela legislação vigente.

Art. 187 – O Município garantirá as pessoas deficientes o direito a assistência educacional gratuita e obrigatória, na educação de primeiro grau, sem limites de idade, garantindo inclusive, o acesso aos materiais e equipamentos necessários a reabilitação.

Art. 188 – O escotismo poderá ser considerado como método complementar da educação, merecendo o apoio dos órgãos do Município.

Art. 189 – Serão conteúdos significativos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum, o respeito aos valores culturais e artísticos locais, regionais e nacionais, enfatizando a ecologia e a formação cívica.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 190 – O Município oferecerá quando necessário, serviços de apoio especializados para atender as peculiaridades da clientela de educação especial em sistema de pólos específicos.

Art. 191 – A lei estabelecerá o Plano municipal de Educação que terá a duração bianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzam a:

I –irradiação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção artística, científica e tecnológica do Município.

Art. 192 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade no atendimento as necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Ensino.

Art. 193 – A implantação de novas escolas urbanas e rurais da municipalidade se fará mediante recenseamento escolar *in loco*.

Art. 194 – Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela sua frequência a escola.

Art. 195 – O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei, Projeto de Lei, estruturando o Sistema Municipal de Ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de Educação, bem como, projetos de leis complementares que instituirão:

I – o plano de carreira do magistério municipal;

II – o Estatuto do Magistério Municipal;

III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV – o Plano Municipal Plurianual de Educação.

Art. 196 – Ao professor público municipal serão assegurados o treinamento, a reciclagem e a atualização, na área pedagógica, para garantir a qualidade do ensino.

Art. 197 – Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorizarão seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 198 – É facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino, para atividades das associações com fins de estudos, bem como para reuniões de interesse da comunidade.

Parágrafo Único – A utilização das instalações de que trata este artigo, dependerá de regulamentação da Secretaria de Educação.

Art. 199 – A gestão democrática do ensino público, na forma da Lei, atenderá as seguintes diretrizes:

I – Participação da sociedade na formação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

II – criação de mecanismo para prestação dos recursos destinados a educação;

III – participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através do funcionamento do Conselho Comunitário, em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação.

Art. 200 – Os membros do Magistério Público não poderão ser afastados do exercício da regência de turma, salvo para ocupar funções de direção ou de chefia, exclusivamente na estrutura da Secretaria de Educação do Município

Art. 201 – Será obrigatório a consulta do colegiado das escolas da rede municipal na formulação da lista de materiais escolares para cada ano letivo, sempre que possível, utilizando-se livros do ano anterior, caso não sejam distribuídos esses materiais gratuitamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 202 – Nas escolas públicas e particulares do Município são obrigatórios o hasteamento solene da Bandeira Nacional durante o ano letivo, diariamente, e o cântico do Hino Nacional.

Seção III

Da Política da Cultura

Art. 203 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso as fontes da cultura local, regional e nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de :

I – atuação do Conselho Municipal de Cultura;

II – articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;

III – criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis a população, para as diversas manifestações culturais, inclusive através do uso de próprios municipais;

IV – estímulo a instalação de bibliotecas nas sedes do Município e Distritos;

V – incentivo ao intercâmbio cultural dos municípios fluminenses;

VI – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura e da criação artística;

VII – criação da Escola de Arte Municipal com o apoio da comunidade, entidades de

classes e sindicatos:

VIII – proteção das expressões culturais, incluindo todos os grupos particulares do processo cultural, bem como o artesanato.

Art. 204 – O Município zelará pelo seu Patrimônio Cultural e natural, bem como pelo acervo histórico e artístico, visando preservar a memória e as raízes culturais de sua população.

Art. 205 – Constituem o Patrimônio Cultural Municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência e identidade, a ação, a memória, dos diferentes grupos formadores da Sociedade, nos quais se incluem:

I – formas de expressão;

II – os modos de criar, de lazer e viver;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações culturais;

IV – as criações artísticas e tecnológicas;

V – os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 206 – O Poder Público assegurará a criação do Conselho Municipal de Cultura com o objetivo de regulamentar, orientar e acompanhar a política cultura do Município, que terá suas atribuições e composições definidas em lei, observando-se a representação das áreas de trabalhadores e empregados da Cultura.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a composição do Conselho Municipal de Cultura. Art. 207 – O Poder Público, com a colaboração do Conselho Municipal de Cultura e a comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento e prevenção.

Art. 208 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e a Estadual sobre a cultura.

§ 2º – A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º – A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Art. 209 – Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural do Município serão punidos na forma da Lei.

Seção IV

Da Política do Turismo, do Desporto e Lazer

Art. 210 – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como, de divulgação, valorização e preservação do patrimônio Cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas; assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e a cultura das localidades onde vier a ser explorado.

Parágrafo Único – o Município, com base no inventário de seu potencial turístico, elaborará o plano diretor de turismo, para melhor execução da política de que trata este

artigo.

Art. 211 – E dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

I – a destinação de recursos públicos a promoção prioritária do desporto educacional;

II – a proteção e o incentivo as manifestações esportivas locais;

III – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

IV – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.
Parágrafo Único – O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social:

I – criação e manutenção de espaços adequados para prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II – promoção, em conjunto com outros municípios, de jogos e competições esportivas amadoras, inclusive com alunos da rede pública.

Art. 212 – A Educação Física é disciplina curricular, regular e obrigatória nos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para a prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 213 – Os estabelecimentos especializados em atividades de educação, esporte e recreação ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Poder Público.

Art. 214 – O Município dará prioridade a construção de áreas destinadas ao esporte e ao lazer nas regiões desprovidas destes serviços.

Parágrafo Único – A oferta de espaço público para a construção de área destinadas ao desporto e ao lazer será definida, observadas as prioridades, pelo Poder Executivo, ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas na forma de associações de moradores ou de grupos comunitários.

Art. 215 – O Município fomentará as práticas desportivas e de lazer, especialmente:

I – assegurando espaço e provendo-os da infra-estrutura desportiva necessária;

II – autorizando, disciplinando e supervisionando as atividades desportivas em logradouros públicos;

III – estimulando a participação das associações de moradores na gestão dos espaços destinados ao esporte e ao lazer;

IV – impedindo as dificuldades burocráticas para a organização das ruas de lazer;

V – estimulando programas especiais para as crianças da rede municipal de ensino público, durante as férias.

Seção V

Da Política da Assistência Social

Art. 216 – A ação do Município, no campo da assistência, social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo no mercado de trabalho e no meio social;

II – o amparo a velhice e a criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município poderá realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 217 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 218 – É gratuito para os carentes de recursos e para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o sepultamento e os procedimentos a ele necessários.

Seção VI

Da Política Econômica

Art. 219 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 220 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

IV – racionalizar a utilização dos recursos naturais;

V- proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil , as microempresas e as pequenas empresas locais;

VIII – estimular o associatismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa, junto com outras esferas de governo, de modo que sejam, dentre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 221 – É da responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Art. 222 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, observado o disposto nesta Lei Orgânica, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 223 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – criação de órgãos no âmbito do Executivo e do Legislativo para defesa do consumidor;

II – atuação coordenada com o Estado e com a União.

Parágrafo Único – Lei Municipal regulará a aplicação deste artigo.

Art. 224 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresas e a empresas de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 225 – As microempresas e as empresas de pequeno porte na área do Município, serão concedidos, dentre outros:

I – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos

negociais que praticarem ou em que intervierem;

II – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas de serviços ou cupons de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 226 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabeleceram inicialmente na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva, na forma da lei.

Art. 227 – Fica assegurada as microempresas e as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações, na forma da lei.

Art. 228 – Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Parágrafo Único – A prioridade de que trata o *caput* deste artigo é estendida as instituições filantrópicas, culturais e educacionais, sem fins lucrativos.

Seção VII

Da Política Rural

Art. 229 – Cabe ao Município o planejamento do desenvolvimento rural em seu território, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 230 – É objetivo da política rural do Município promover o acesso do homem do campo aos benefícios da saúde, educação e cultura, desporto e lazer, assistência social, segurança e bem-estar em geral, reduzindo as disparidades na distribuição desses benefícios em relação ao homem urbano.

- Art. 231 O Município terá um plano de desenvolvimento rural, com programas anuais, elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, de caráter deliberativo, organizado pelo Poder Público Municipal, na forma em que dispuser a lei, que garantirá a participação de instituições públicas implantadas no Município, iniciativa privada, produtores rurais e suas organizações e lideranças sob a coordenação do Executivo Municipal.
- § 1° O Programa Municipal de Desenvolvimento Rural será o instrumento de planejamento das atividades do Município para o desenvolvimento da área rural.
- § 2º O Programa Municipal de Desenvolvimento Rural deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores, proprietários ou não.
- § 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural operará em articulação com os demais órgãos da administração, visando um planejamento e ações coordenados.
- Art. 232 O Município deverá, por iniciativa própria ou em articulação e coparticipação

com o Estado e a União, garantir:

I – apoio a geração, difusão e a implantação de tecnologias adaptadas as condições ambientais locais;

II – mecanismo para a proteção e recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

III – infra-estrutura física, viárias, sociais e de serviços na zona rural, neles incluídos a eletrificação, telefonia, estradas e transportes, educação saúde, segurança, assistência social e cultural, desporto e lazer;

IV – a organização do abastecimento alimentar.

Seção VIII

Da Política Urbana

Art. 233 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem de todos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

- Art. 234 O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.
- § 1° O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso a ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.
- § 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas das comunidades diretamente interessadas.
- § 3° O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
- Art. 235 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e a disposição do Município.
- Art. 236 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.
- § 1º A ação do Município deverá orientar-se para:
- I ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.
- § 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais competentes e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- Art. 237 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico

destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas, de baixo custo, para o abastecimento de água e implantação de esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgoto.

Art. 238 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 239 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, o acesso as pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 240 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.

Seção IX

Da Política do Meio Ambiente

Art. 241 – O Município atuará no sentido de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda com a comunidade e, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução dos problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 242 – O Município promoverá:

I – o credenciamento de associações civis para exercerem supletivamente o papel de fiscalização ambiental;

II – política industrial seletiva quanto ao porte, tipologia, tecnologia e localização dos empreendimentos;

III – criação de unidades de conservação da natureza;

IV – o incentivo do uso de soluções alternativas, de baixo custo, para o sistema de esgotamento sanitário das áreas de população carente;

- V utilização racional dos corredores de tráfego procurando minimizar o seu impacto sobre a qualidade do ar urbano.
- Art. 243 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas e potenciais de alterações significativas do meio ambiente.
- Art. 244 O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação do solo que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.
- Art. 245 A política urbana e rural do Município e os Planos Diretores deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas, de uso e ocupação do solo.
- Art. 246 O Poder Público Municipal deverá dar tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos afluentes dos esgotos de origem domésticas, exigindo o mesmo procedimento dos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.
- Art. 247 Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada, Potencialmente causadora de riscos a saúde e ao bem-estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudos sobre impacto ambiental, na forma prevista nas legislações federal e estadual pertinentes.
- Art. 248 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.
- Art. 249 As empresas concessionárias, permissionárias, ou ainda aquelas que tenham recebido autorização para o mesmo fim, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de ser cassada a concessão, permissão ou autorização pelo Município.
- Art. 250 A política Municipal relativa ao meio ambiente será elaborada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que terá sua criação, composição e atribuições definidas por lei.
- § 1º Na composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será assegurada a participação das entidades representativas da comunidade.
- § 2° Dentre as atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a serem definidas por Lei, incluem-se:
- I o planejamento das ações do Governo Municipal na área da proteção ambiental;
- II a fiscalização de todas as formas de agressão ao meio ambiente;
- III a prestação de informações sobre fontes de poluição e degradação ambiental.
- Art. 251 São áreas de preservação permanente:
- I as florestas e demais formas de vegetação situadas nos topos dos morros, montes e montanhas, em área delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação a base:
- II as florestas e demais formas de vegetação situadas em áreas que abriguem exemplares ameaçadas de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e na flora, bem como aqueles que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução das espécies migratórias;
- III as áreas de interesse natural e cultural;
- IV a Mata Atlântica remanescente no território do Município, inclusive aquela caracterizada por capoeiras e florestas em regeneração;
- V os lagos naturais e artificiais do Município;

VI – as áreas de encostas cujo desmatamento possa potencializar em risco geológico para a população e vias de circulação situadas a montante e a jusante de encostas; VII – os demais casos previstos na legislação.

Art. 252 – As terras públicas consideradas de interesse para a proteção ambiental não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Art. 253 – É vedada a criação de aterros sanitários nas margens dos rios, nascentes e outros cursos d'água.

# ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1° - O Poder Executivo terá o prazo de 02 (dois) anos para elaborar, com base em critérios técnicos adequados, e submeter a aprovação da Câmara Municipal:

I – revisão do Plano Diretor do Município, incluindo:

- a) o Plano Diretor Viário, com a previsão de sistemas de ciclovias;
- b) o Plano Diretor de Transporte Público.
- Art. 2º O Poder Público Municipal promoverá a criação de um banco de dados com informações de assuntos pertinentes a elaboração do Plano Diretor, colocado a disposição dos cidadãos para consulta a pesquisas.
- Art. 3° As atividades poluidoras já instaladas no Município de Areal tem prazo de 02 (dois) anos para atender as normas e padrões Federais e Estaduais em vigor, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – o prazo máximo a que se refere este Artigo poderá ser reduzido, em casos particulares, a critério do executivo Municipal, ouvido o CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º – As alíquotas da taxa de serviços de limpeza urbana destinada a implantação de usinas e processamento de resíduos, deverão ser estabelecidas de forma a assegurar a implantação de uma capacidade instalada suficiente para atender as necessidades de Municípios por, no mínimo, 10 (dez) anos.

Parágrafo Único – O Poder Executivo encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal, relatório detalhado sobre as medidas adotadas para cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

- Art. 5° Quem exerce atividades de extração mineral no Município terá o prazo de 3 (três) meses de acordo com que preceituam o artigo 225, § 2° da Constituição Federal para se cadastrarem no Órgão Executivo Municipal responsável pela política do meio ambiente.
- Art. 6° Os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, ou Fundacional, promoverão a adequação dos seus estatutos ou regulamentos inseridos nesta Lei Orgânica, no prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua promulgação, devendo contemplar, conforme dispuser a Lei, a participação da comunidade em Conselho Fiscal e Conselho de Administração.
- Art. 7º A Câmara Municipal, no prazo de doze meses, elabora as leis necessárias a execução desta Lei Orgânica, findo o qual os respectivos projetos serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias, exceto aquelas cuja deliberação esteja vinculada a prazos.

Parágrafo Único – Dentro de igual prazo deverá o Prefeito Municipal encaminhar a Câmara os projetos, de sua iniciativa, destinados a proporcionar o integral cumprimento desta Lei Orgânica.

Art.8° – Somente poderão ser apresentadas emendas a esta Lei Orgânica depois de cumprido o disposto no artigo 7°, parágrafo único, do ato das disposições transitórias,

salvo por deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 9° – A revisão desta Lei Orgânica dar-se-á após realizada a revisão constitucional prevista no artigo 3°., do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal e no Artigo 35, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Estadual.

Art. 10° – Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuída aos municípios por intermédio das escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Areal, 31 de Agosto de 1993.

Edes Gomes dos Anjos - Presidente - PTB.

Braz Benedito da Silva - Vice-Presidente

Gilvan Louzada Torrão – 1°. Secretário – PSC

Edimar S. G. de Lima – 2°. Secretário – PSDB

Manoel José Soares – PSDB

Mauro H. N. Cortasio - PTB

Antonio Carlos de A. Gouvea - PTB

Silvino C. Nunes – PTB

Vagner José M. Martins - PDT

### ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001

24 de janeiro de 1995.

Dispõe sobre alteração do artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Areal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areal, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art.1° - O art.108 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 108 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias.

Art. 2°- A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Areal, 24 de janeiro de 1995.

Bráz Benedito da Silva

Presidente